

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não são publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Declaração:

Suspende, temporariamente, a seu pedido, o mandato à Assembleia Nacional Popular do deputado José Gomes da Veiga, eleito em 13 de Janeiro de 1991, pelo Círculo Eleitoral da Praia Rural II, da ilha de Santiago.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 41/91:

Aprova o protocolo para a proibição do uso na guerra de gases asfixiantes, venenosos ou outros e de métodos bacteriológicos de guerra.

Decreto n.º 42/91:

Aprova o acordo de cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné em matéria de Marinha Mercante.

Decreto n.º 43/91:

Aprova o protocolo de cooperação técnica no domínio da Administração Pública, entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

Decreto n.º 44/91:

Aprova o acordo geral de cooperação e amizade entre a República de Cabo Verde e a República do Ghana.

Decreto n.º 45/91:

Dá por finda a comissão de serviço, de Ilídio Alexandre da Cruz no cargo de conselheiro do Presidente da República.

Decreto n.º 46/91:

Dá por finda a comissão de serviço, de Daniel Andrade de Sousa, no cargo de director-geral das Alfândegas.

Decreto n.º 47/91:

Nomeia António Omar Lima, director de 1.ª classe, das Alfândegas, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director-geral das Alfândegas.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 55/91:

Nomeando Jacinto Vaz Furtado Miranda, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Delegado do Governo do concelho do Tarrafal.

Despacho n.º 56/91:

Nomeando Amílcar Cupertino Andrade, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Delegado do Governo do concelho do Maio.

Despacho n.º 57/91:

Nomeando Celestino dos Santos Almada, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Delegado do Governo do concelho de Santa Catarina.

Despacho:

Nomeando os membros efectivos e suplentes do Conselho Deliberativo do Maio.

Despacho:

Nomeando os membros efectivos e suplentes do Conselho do Tarrafal.

Despacho:

Nomeando os membros efectivos e suplentes do Conselho Deliberativo de Santa Catarina.

Despacho:

Constituindo uma comissão administrativa com as funções de assumir a gestão dos assuntos correntes da Federação Caboverdiana de Futebol e criar as condições para a realização das eleições.

Ministério da Justiça, Administração Pública e Trabalho:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR**Mesa da Presidência****Declaração**

1. O Deputado José Gomes da Veiga, eleito pelo Circulo de Praia Rural II, requereu ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 167.º do Regimento da Assembleia Nacional Popular, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Deputados, a suspensão do seu mandato de Deputado, alegando motivo atendível.

2. Tendo em conta os fundamentos do pedido, e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 169.º do citado Regimento, a Mesa da Assembleia Nacional Popular, na sua reunião ordinária do passado dia 11 de Abril do ano em curso:

Deliberou suspender o mandato do Deputado José Gomes da Veiga, eleito em 13 de Janeiro de 1991, pelo Circulo Eleitoral de Praia Rural II.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, na Cidade da Praia aos 11 de Abril de 1991. — O Primeiro Secretário da Mesa da Assembleia Nacional Popular, *Francisco Pereira*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/91

de 27 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Protocolo para a proibição do uso na guerra de gases asfixiantes, venenosos ou outros e de métodos bacteriológicos de guerra, cujo texto em inglês e a respectiva tradução em português seguem anexos ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2.º — Este decreto entra imeditamente em vigor e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula:

Carlos Veiga — Jorge Fonseca.

Promulgado em 4 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Protocol for the prohibition of the use in war of asphyxiating, poisonous or other gases, and of bacteriological methods of warfare

The undersigned plenipotentiaries, in the name of their respective governments:

Whereas the use in war of asphyxiating, poisonous or other gases, and of all analogous liquids, materials or

devices, has been justly condemned by the general opinion of the civilized world; and.

Whereas the prohibition of such use has been declared in treaties to which the majority of powers of the world are parties; and.

To the end that this prohibition shall be universally accepted as a part of international law binding alike the conscience and the practice of nations.

Declare:

That the high contracting parties so far as they are not already parties to treaties prohibiting such use, cept this prohibition, agree to extend this prohibition to the use of bacteriological methods of warfare and agree to be bound as between themselves according to the terms of this declaration.

The high contracting parties will exert every effort to induce other states to the present protocol. Such accession will be notified to the Government of the French Republic, and by the latter to all signatory and acceding powers and will take effect on the date of the notification by the Government of the French Republic.

The present protocol, of which the French and English texts are both authenticated, shall be ratified as soon as possible. It shall bear today's date

The ratification of the present protocol shall be addressed to the Government of the French Republic, which will at once notify the deposit of such ratification to each of the signatory and acceding powers.

The instruments of ratification of and accession to the present protocol will remain deposited in the archives of the Government of the French Republic.

The present protocol will come into force for each signatory power as from the date of deposit of its ratification, and, from that moment each power will be bound as regards other powers which have already deposited their ratifications.

In witness whereof the plenipotentiaries have signed the present protocol.

Done at Geneva in a single copy, this seventeenth day of June, one thousand nine hundred and twenty-five.

Protocolo para proibição do uso na guerra de gases asfixiantes, venenosos ou outros, e de métodos bacteriológicos de guerra

Os plenipotenciários abaixo assinados, em nome dos seus respectivos governos:

Considerando que o uso na guerra de gases asfixiantes, venenosos ou outros, e de todos os líquidos semelhantes, materiais ou dispositivos, foi legitimamente condenado pela opinião geral do mundo civilizado; e

Considerando que a proibição de tal uso foi declarada em tratados dos quais fazem parte a maioria das potências mundiais; e

Finalmente, que esta proibição deve ser aceite universalmente como parte da lei internacional, ligando do mesmo modo a consciência e a prática das nações;

Declaram:

Que as partes contratantes, desde que não sejam já parte de tratados que proibem tal uso, aceitam esta proibição, concordam em estender esta proibição ao uso de métodos bacteriológicos de guerra e comprometem-se, entre eles, a aceitar os termos desta declaração.

As partes contratantes empenharão todos os esforços para induzir os outros estados a concordarem com o presente protocolo. Tal adesão será comunicada ao Governo da República da França, e por último a todas as potências signatárias e concordantes e terá efeito a partir da data da comunicação pelo Governo da República da França.

O presente protocolo, cujos textos em francês e inglês são autenticadas, será ratificado o mais breve possível. Deve apresentar a data de hoje.

A ratificação do presente protocolo deve ser dirigida ao Governo da República da França, que imediatamente comunicará o depósito de tal ratificação a cada uma das potências signatárias e concordantes.

Os instrumentos de ratificação e adesão ao presente protocolo ficarão guardados nos arquivos do Governo da República Francesa.

O presente protocolo entrará em vigor para cada potência signatária a partir da data do depósito da sua ratificação, e, a partir desse momento, cada uma das potências ficará obrigada em relação às outras potências que já apresentaram as suas ratificações.

Em testemunho do que os plenipotenciários assinaram o presente protocolo.

Feito em Geneve, em cópia única, aos dezassete dias do mês de Junho de mil novecentos e vinte e cinco.

Decreto n.º 42/91

de 27 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné em matéria de Marinha Mercante, assinado na Praia a 19 de Abril de 1990, cujo texto em português segue anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga — Jorge Fonseca — Manuel Chantre.

Promulgado em 10 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Acordo de Cooperação entre o Governo da República da Guiné e o Governo da República de Cabo Verde em matéria de Marinha Mercante

O Governo da República da Guiné

e

O Governo da República de Cabo Verde

Desejosos de desenvolver de forma harmoniosa as relações no domínio da Marinha Mercante entre a República da Guiné e a República de Cabo Verde, convêm no que segue:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente Acordo:

- a) A expressão «autoridade marítima competente» designa:
- Pela Parte Guineense, o Ministério dos Transportes e Obras Públicas;
 - Pela Parte Caboverdeana, o Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo;
- b) A expressão «Navio de uma Parte Contratante» designa qualquer navio mercante matriculado no território dessa Parte e navegando sob a sua bandeira;

A expressão não abarca:

- 1.º) Os navios ao serviço exclusivo das Forças Armadas;
 - 2.º) Os navios de investigação hidrográfica, oceanográfica e científica;
 - 3.º) Os navios de pesca.
- c) A expressão «Membro da tripulação» designa qualquer pessoa empregada ao serviço do navio, inscrita na lista da tripulação e detentora de um documento que lhe confira a qualidade de marítimo.

Os membros da tripulação dos navios de pesca gozam contudo dos mesmos direitos que os dos navios mercantes.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes cooperarão de maneira a eliminar todos os obstáculos que possam entravar o desenvolvimento da navegação entre os portos dos dois países e abster-se-ão de qualquer medida discriminatória, susceptível de limitar as actividades dos seus navios.

Artigo 3.º

1. Com vista a atingir esses objectivos, as companhias nacionais de navegação designadas pelas autoridades da República da Guiné e da República de Cabo Verde harmonizarão as suas actividades e as suas políticas comerciais, a fim de utilizar, o melhor possível, as suas capacidades, numa base equitativa.

2. Qualquer acordo entre armadores das duas Partes deverá ser submetido à homologação das autoridades competentes respectivas, em conformidade com a legislação de cada um dos Estados.

Artigo 4.º

Cada uma das Partes Contratantes concederá aos navios da outra Parte o tratamento mais favorável possível, no que respeita à entrada, permanência e saída dos portos, utilização das instalações portuárias para carga e descarga, de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros, execução de todos os serviços e operações comerciais ou marítimas necessários.

Artigo 5.º

As duas Partes Contratantes tomarão, no quadro da sua regulamentação portuária, todas as medidas necessárias para facilitar e acelerar o tráfego marítimo, evitar atrasos injustificados dos navios e simplificar tanto quanto possível, as formalidades aduaneiras e outras aplicáveis nos seus portos.

Artigo 6.º

As autoridades competentes das duas Partes tomarão todas as medidas e disposições adequadas para impedir, reduzir e controlar a poluição do mar territorial e da Zona Económica Exclusiva.

Cada uma das Partes Contratantes velará para que os navios sob a sua bandeira cumpram as disposições do parágrafo precedente.

Artigo 7.º

1. Os navios de cada uma das Partes Contratantes abstêm-se de qualquer acção susceptível de perturbar a paz, a ordem e a segurança da outra Parte Contratante, bem como qualquer outra actividade não directamente relacionada com o seu percurso.

2. Se, por razões técnicas e de segurança nacional, a navegação for temporariamente suspensa em determinadas zonas do mar territorial de uma das Partes Contratantes, os navios das suas frotas respectivas não serão alvo de qualquer discriminação.

Artigo 8.º

Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá os documentos de identidade passados pelas autoridades competentes da outra Parte. Esses documentos são:

- O Livret professionnel maritime, para os marítimos guineenses;
- A Cédula Marítima, para os marítimos de Cabo Verde.

Artigo 9.º

Os titulares de um dos documentos de identidade mencionados no artigo 7.º do presente acordo podem, na qualidade de membro da tripulação do navio duma Parte Contratante, permanecer temporariamente em terra, sem visto, durante a escala do navio num porto da outra Parte, desde que figurem na lista da tripulação remetida às autoridades competentes, em conformidade com a regulamentação em vigor nesse porto.

Ao desembarcar e ao embarcar, os membros da tripulação deverão submeter-se ao controlo alfandegário.

Artigo 10.º

1. Os titulares de um dos documentos de identidade mencionados no artigo 8.º do presente Acordo serão au-

torizados, como passageiros de qualquer meio de transporte, a:

- Entrar no território de uma das Partes Contratantes, para se recolherem aos seus navios.
- Mudar-se para um navio de uma das Partes Contratantes,
- Transitar pelo território de uma das Partes Contratantes, aquando do regresso à Pátria,
- Vigiar, por qualquer outra razão que seja aceite pelas autoridades dessa Parte.

2. Quando, por razões de saúde, serviço ou qualquer outro motivo considerado válido pelas autoridades competentes, um membro da tripulação titular do documento especificado no artigo 8.º desembarcar num porto da outra Parte Contratante, as referidas autoridades conceder-lhe-ão as necessárias autorizações, para que possa regressar ao seu país de origem ou se deslocar a um outro porto de embarque.

Artigo 11.º

Quando um membro da tripulação de um navio de uma das Partes Contratantes navegando nas águas territoriais da outra Parte, por motivo de doença ou acidente, necessitar de uma assistência médica, farmacêutica ou hospitalar que a outra Parte pode fornecer no seu território, essa assistência ser-lhe-á prestada nas mesmas condições que as tripulações nacionais.

Artigo 12.º

1. Cada Parte Contratante deve reconhecer os documentos de nacionalidade dos navios, certificados de arqueação e outros documentos de bordo passados ou reconhecidos pela outra Parte.

2. Os direitos e taxas serão calculados com base nos documentos acima referidos.

Artigo 13.º

1. Se um membro da tripulação de um navio de uma das Partes Contratantes cometer uma infracção a bordo do navio, enquanto este estiver nas águas territoriais da outra Parte, as autoridades desta Parte não procederão contra o infractor, sem o consentimento do capitão do navio e da autoridade consular ou diplomática do país da bandeira do navio.

2. As disposições do parágrafo 1.º do presente artigo não se aplicam em relação às infracções cometidas a bordo de um navio de uma das Partes Contratantes, se:

- a) A infracção for de natureza a comprometer a segurança ou a ordem pública no território da outra Parte;
- b) A infracção tiver sido cometida contra qualquer outra pessoa que não seja membro da tripulação do navio;
- c) As consequências da infracção afectarem o território do Estado onde o navio se encontra;
- d) Uma intervenção for indispensável para combater o tráfico de estupefacientes.

3. As disposições do presente artigo não afectam os direitos das autoridades locais em tudo o que diga respeito à aplicação da legislação relativa ao controlo e à investigação.

Artigo 14.º

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufragar, encalhar ou sofrer qualquer avaria próximo da costa da outra Parte, as autoridades desta última:

- Levarão o facto ao conhecimento do agente diplomático ou do funcionário consular do Estado da bandeira do navio, com vista à rápida assunção por este das funções que lhe incumbem.
- Concederão aos passageiros, ao navio e à carga, a mesma protecção e assistência de que desfrutaria um navio da sua própria bandeira.

2. A carga e as provisões de bordo de um navio que tenha sofrido uma avaria não serão sujeitos a direitos aduaneiros, desde que não sejam entregues para consumo local.

Artigo 15.º

As duas Partes Contratantes comprometem-se a promover a formação profissional do pessoal da sua Marinha Mercante, tanto afecto ao trabalho em terra como navegante.

Artigo 16.º

Com vista à aplicação concertada das disposições do presente acordo, as Partes Contratantes decidem:

- Criar um Comité restrito que se reunirá de seis em seis meses.
- Proceder a trocas de informação.

Artigo 17.º

As Partes Contratantes poderão, se o julgarem necessário, proceder à revisão ou à alteração do presente Acordo. As revisões ou alterações far-se-ão por troca de notas, por via diplomática.

Artigo 18.º

Os diferendos relativos à aplicação ou à interpretação do presente Acordo serão resolvidos através da negociação.

Artigo 19.º

O presente Acordo é aplicável provisoriamente, e entra em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

É válido por um período indeterminado, podendo ser denunciado por cada uma das Partes Contratantes, mediante um pré-aviso de, pelo menos, seis meses.

Artigo 20.º

Em caso de denúncia por uma das Partes Contratantes, as acções iniciadas e não finalizadas serão regidas pelas disposições do presente acordo, até à sua finalização.

Feito na Praia, aos 19 de Abril de 1990 em dois originais, em língua francesa e portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República da Guiné, *Vacine Touré*.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Decreto n.º 43/91

de 27 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Protocolo de Cooperação Técnica no Domínio da Administração Pública entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, cujo texto em Português segue anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Promulgado em 15 de Abril de 1991.

Publique-se.

Carlos Veiga — Jorge Fonseca — José Luis Monteiro.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Protocolo de cooperação técnica no domínio da Administração Pública entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, adiante designadas Partes, tendo presentes as vantagens recíprocas que resultarão da cooperação técnica no domínio da modernização administrativa, acordam entre si o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Protocolo de cooperação técnica tem como objectivo genérico a troca de conhecimentos e de experiências entre as Partes em matéria de modernização administrativa e, em especial, a prestação de apoio técnico à Secretaria de Estado da Administração Pública da Parte Caboverdiana por parte dos organismos competentes nessa área da Parte Portuguesa.

Artigo 2.º

(Modalidade de cooperação)

A cooperação técnica abrangida pelo presente Protocolo pode revestir, designadamente, as seguintes modalidades:

- a) Prestação de serviços de consulta e assessoria;
- b) Missões de apoio técnico;
- c) Realização de actividades conjuntas;
- d) Estágios;
- e) Permuta de documentação.

Artigo 3.º

(Serviços de consulta e assessoria)

A prestação de serviço no domínio da consulta e assessoria traduzir-se-á, predominantemente, na realização de estudos e trabalhos de investigação, tendo por objectivo:

- a) Apoiar a elaboração de projectos de modernização administrativa;
- b) Apoiar tecnicamente a elaboração de diplomas legais relativos à função pública;
- c) Colaborar noutros domínios relativos à gestão e desenvolvimento de recursos humanos.

Artigo 4.º

(*Missões de apoio técnico*)

As missões de apoio técnico poderão revestir as seguintes modalidades:

- a) Deslocação à República de Cabo Verde de dirigentes, técnicos e especialistas portuguesas, com vista à concretização de projectos de modernização administrativa ou relacionados com o sistema retributivo ou com a gestão de recursos humanos da Administração Pública;
- b) Participação em missões conjuntas com especialistas de serviços dependentes de outros departamentos governamentais.

Artigo 5.º

(*Actividades conjuntas*)

Ambas as Partes, através dos organismos competentes promoverão actividades conjuntas que respeitem a projectos de interesse comum às respectivas administrações, nomeadamente através de:

- a) Realização de encontros a nível de dirigentes, para troca de informações, estudo e debate de questões relativas a matérias objecto da cooperação prevista no presente protocolo;
- b) Elaboração de estudos conjuntos relativos a matérias de modernização administrativa ou outras, de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 6.º

(*Estágios*)

A Parte Portuguesa considerará, a solicitação da Secretaria de Estado da Administração Pública, da Parte Caboverdiana, a realização de estágios de curta duração nos seus serviços de técnicos da função pública de Cabo Verde.

Artigo 7.º

(*Permuta de documentação*)

As duas Partes promoverão o intercâmbio de documentação científica e técnica no âmbito das suas áreas de competência.

Artigo 8.º

(*Execução de protocolo*)

O presente Protocolo de cooperação será executado com base em programas anuais de cooperação, dos quais constarão:

- a) Objectivos a prosseguir;
- b) Projectos e actividades a desenvolver;
- c) Calendarização das acções programadas;
- d) Recursos humanos, financeiros e materiais envolvidas.

Artigo 9.º

(*Encargos*)

Os encargos resultantes da execução do presente Protocolo serão repartidos nos termos dos acordos vigentes.

Artigo 10.º

(*Formalização das acções previstas*)

Todas as acções previstas no presente Protocolo deverão ser formalizadas através da via diplomática.

Artigo 11.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor na data da recepção da última das notas diplomáticas trocadas entre as Partes, dando conta que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela respectiva ordem jurídica interna.

2. O presente Protocolo manter-se-á em vigor até seis meses após a data em que qualquer das Partes contratantes notifique a outra do seu desejo de o denunciar.

Feito, na Cidade da Praia, aos dezanove de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove, em dois exemplares em língua portuguesa, ambos fazendo igual fé.

Pela República Portuguesa, *Isabel Corte-Real*, Secretária de Estado da Modernização Administrativa.

Pela República de Cabo Verde, *Renato Cardoso*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Decreto n.º 44/91

de 27 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre a República de Cabo Verde e a República do Ghana, assinado na Praia aos 12 dias do mês de Abril de 1988, cujo texto em português segue ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga — Jorge Fonseca — José Luis Monteiro.

Promulgado em 15 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Acordo geral de cooperação e amizade entre a República de Cabo Verde e a República do Ghana

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Ghana, desejosos de reforçar e desenvolver os laços de amizade e fraternidade existentes entre os dois países:

Convencidos da necessidade imperativa, para todos os Estados em geral, e, em particular, para os Estados Africanos vizinhos, de trabalhar incessantemente no sentido do desenvolvimento, salvaguarda e reforço de relações de sincera e duradoura cooperação;

Determinados em defender intransigentemente a Unidade Africana e os princípios definidos nas Cartas da ONU e da OUA, a fim de diminuir as tensões internacionais e estabelecer um clima de paz e de confiança entre os Estados;

Acordam no que se segue:

I

As duas Partes Contratantes desenvolverão, numa base de amizade fraternal e respeito mútuo, as relações de cooperação especialmente nos domínios diplomático, económico, cultural, técnico e científico.

II

As duas Partes reafirmam a sua vontade de contribuir para o desenvolvimento dos laços de amizade e solidariedade existentes entre os países e povos de África e para o reforço da paz mundial e cooperação internacional.

III

As duas Partes reiteram a sua determinação de conjugarem os esforços para a supressão de todas as formas de opressão e discriminação no continente africano e para a realização da independência completa da África.

IV

As duas Partes Contratantes desenvolverão e consolidarão as suas relações no quadro das Organizações Regionais a que pertencem com vista à realização dos objectivos previstos no presente acordo.

V

As duas Partes promoverão a cooperação entre os seus diferentes organismos nacionais, de maneira a harmonizar o desenvolvimento das respectivas economias e procederão periodicamente a consultas bilaterais.

VI

As duas Partes poderão concluir acordos ou protocolos especiais para a concretização do presente acordo.

VII

O presente acordo será aplicado provisoriamente, a partir da data da sua assinatura e entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação.

VIII

O presente acordo terá a duração de 5 anos, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante aviso prévio de seis meses.

Feito na Cidade da Praia, República de Cabo Verde, aos 12 dias do mês de Agosto de 1988, em dois exemplares em inglês e português, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República do Ghana, *Dr. Mohamed Ibn Chambas*, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Cabo Verde, *José Brito*, Ministro Adjunto do Plano e Cooperação.

Decreto n.º 45/91

de 27 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço de Ilídio Alexandre da Cruz, no cargo de Conselheiro do Presidente da República, com efeito a partir do dia 22 de Março de 1991.

Carlos Veiga — Manuel Faustino.

Promulgado em 17 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 46/91

de 27 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único — É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Daniel Andrade de Sousa, no cargo de director-geral das Alfândegas.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga.

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 47/91

de 27 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único: — É nomeado António Omar Lima, director de 1.ª classe das Alfândegas, para exercer em comissão de serviço, o cargo de director-geral das Alfândegas.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 55/91

Jacinto Vaz Furtado Miranda, técnico de 2.ª classe da Transcor requisitado, para, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/78, de 15 de Julho, e do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/75, de 16 de Novembro, conjugado com o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 52-A/90, de 4 de Julho, na nova redacção dada pelo

Decreto-Lei n.º 101-B/90, de 23 de Novembro, desempenhar, em comissão ordinária de serviço, as funções de Delegado do Governo no concelho do Tarrafal.

(Isento do visto nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 152/79, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 9/81, de 11 de Fevereiro).

Gabinete do Primeiro Ministro, 5 de Abril de 1991. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho n.º 56/91

Amílcar Cupertino Andrade, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Delegado do Governo do concelho do Maio, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/75, de 16 de Novembro, conjugado com o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 52-A/90, de 4 de Julho, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 101-B/90, de 23 de Novembro.

(Isento do visto nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 152/79, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 9/81, de 11 de Fevereiro).

Gabinete do Primeiro Ministro, 5 de Abril de 1991. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho n.º 57/91

Celestino dos Santos Almada, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Delegado do Governo do concelho de Santa Catarina, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/75, de 16 de Novembro, conjugado com o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 52-A/90, de 4 de Julho, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 101-B/90, de 23 de Novembro.

(Isento do visto nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 152/79, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 9/81, de 11 de Fevereiro).

Gabinete do Primeiro Ministro, 5 de Abril de 1991. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Secretaria de Estado da Administração Interna

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 52/A/90, de 4 de Julho, na nova redacção dada ao preceito pelo Decreto-Lei n.º 101-B/90, de 23 de Novembro, nomeio os cidadãos abaixo designados como membros do Conselho Deliberativo do Maio:

Efectivos:

Eugénio Avelino Barros;
Jacinta da Veiga;
Domingos Lopes Correia;
José Natividade Fernandes Cardoso;

José dos Reis Silva;
Rolando Spencer;
Marcelino Soares.

Suplentes:

Gilberto Silva Tavares;
António Fernandes Rocha;
Antonita Pereira Borges.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna, 24 de Abril de 1991. — O Secretário de Estado, *Mário Ramos Pereira Silva*.

Despacho

Nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 52/A/90, de 4 de Julho, na nova redacção dada ao preceito pelo Decreto-Lei n.º 101-B/90, de 23 de Novembro, nomeio os cidadãos abaixo designados como membros do Conselho Deliberativo do Tarrafal:

Efectivos:

Gustavo Cordeiro Dias de Sousa;
Hermígio Eurico Lopes da Costa;
José Furtado Brito;
António Gomes Martins;
Mateus Mendes da Costa;
Martinho Gomes Lopes;
Filipe Baptista Gomes Furtado;
António Vaz Ribeiro;
Felisberto Lopes da Veiga;
Jorge de Pina Lopes;
Emídio Lopes da Veiga Silva;
José Pedro Nunes Soares.

Suplentes:

Maria Dias Varela;
Humberto Batalha Lopes;
Maria José Pina Monteiro.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna, 24 de Abril de 1991. — O Secretário de Estado, *Mário Ramos Pereira Silva*.

Despacho

Nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 52/A/90, de 4 de Julho, na nova redacção dada ao preceito pelo Decreto-Lei n.º 101-B/90, de 23 de Novembro, nomeio os cidadãos abaixo designados como membros do Conselho Deliberativo de Santa Catarina:

Efectivos:

Arsénio Silva Moreira;
Filomena Hortet Lopes Tavares;
Carlos Monteiro Almeida;
Manuel Augusto Tavares;
Procópio José Rodrigues;
José Luís Mendes;
Júlia Mendes;
Daniel Pereira Fernandes;
Luís Mendes Varela;
Osvaldo Évora Azevedo Camacho;
João Carvalho Correia;
Nataníel Mendes da Veiga;
Olivio Pereira;
Fernando dos Reis Tavares;
João Rocha.

Suplentes:

António Mascarenhas;
José Manuel Veríssimo Lubrano;
José Luís Conceição Fernandes.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna, 24 de Abril de 1991. — O Secretário de Estado, *Mário Ramos Pereira Silva*.

Secretaria de Estado
da Juventude e Desportos

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Tendo em conta que a actual Direcção da Federação Caboverdiana de Futebol se encontra legalmente impossibilitada de deliberar, por falta de quorum, conforme estabelece o artigo 35.º n.º 1, dos respectivos estatutos;

Urgindo criar condições para a realização de eleições dos corpos gerentes da referida Federação, nos termos do artigo 21.º do Decreto n.º 34/88, de 30 de Abril;

Ouvidos os elementos integrantes da actual Direcção, e sob parecer da Direcção-Geral de Educação Física e Desportos;

Ao abrigo do artigo 10.º da Portaria n.º 6/82, de 6 de Fevereiro;

Determino:

1. Fica constituída uma Comissão Administrativa, com um mandato de 45 dias a contar da data deste despacho, com as funções de assumir a gestão dos assuntos correntes da F.C.F. e criar condições para a realização das eleições, conforme as disposições legais vigentes.

2. A Comissão ora criada é composta pelos seguintes elementos:

Amaro Ramos Rodrigues;
António de Jesus Silves Ferreira Frederico;
Francisco João Évora;
João B. Ferreira Medina;
José Ramos Mota;
Carlos Lima Dias.

3. Designa-se o sr. José Ramos Mota, para presidir os trabalhos da referida Comissão.

Gabinete da Secretaria de Estado da Juventude, 5 de Abril de 1991. — O Secretário de Estado, *Rui A. de Figueiredo Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E TRABALHO

Secretaria de Estado
da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Defesa:

De 10 de Abril de 1991:

Romão Correia, capitão das FARP, colocado na situação de reforma, devendo ser-lhe abonado a pensão anual de

441 600\$ (quatrocentos e quarenta e um mil e seiscentos escudos), em conformidade com o n.º 6 do artigo 34.º da Lei n.º 89/III/89, de 13 de Outubro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Abril de 1991).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho:

De 4 de Março de 1991:

José António Varela Tavares, ajudante de escrivão de Direito de 1.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — nomeado, nos termos do § 1.º n.º 2 do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, definitivamente, no referido cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril de 1991).

De 15:

José António Varela Tavares, ajudante de escrivão de Direito de 1.ª classe, definitivo — nomeado, nos termos do artigo 1.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de escrivão de Direito de 3.ª classe, das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no 1.º Juízo Criminal.

O ora nomeado, por urgente conveniência de serviço, entra imediatamente no exercício das suas funções nos termos do Decreto-Lei n.º 128/85.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril de 1991).

De 18:

Jorge dos Santos Duarte, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, da Comissão de Litígios de Trabalho de Barlavento — exonerado, do referido cargo, com efeitos a partir da data em que tomar posse do cargo de oficial de diligências de 3.ª classe, interino, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Abril de 1991).

De 22 de Abril:

Marise Estrela Ramos, escriturária-dactilógrafa, principal, de nomeação definitiva, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no 2.º Juízo Cível do Tribunal Regional de 1.ª classe da Praia — transferida, a seu pedido, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40/89, para o quadro da Direcção-Geral dos Registos e Notariado.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 24 de Abril de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Plano:

De 2 de Fevereiro de 1991:

Maria da Luz da Costa Varela, na qualidade de mãe e representante de Edna Maria, Elisângela, Vêra Lúcia e Dulcenea da Costa Gonçalves, filhos menores de Pedro Monteiro Gonçalves, que foi auxiliar de 2.ª classe, da Direcção Regional das Obras Públicas, falecido no dia 21 de Outubro de 1987 — fixada ao abrigo do disposto no artigo 9.º n.º 1 e 10.º n.º 3 do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro a pensão de sobrevivência mensal de 425\$ com efeitos a partir do mês de Fevereiro de 1991.

Beneficia dos aumentos concedidos pelos Decretos-Lei n.ºs 109/89, e 101-M/90.

A esta pensão deverá ser descontada a quantia de 18 383\$60, sendo 15 757\$30 para compensação de aposentação e 2 626\$330 para compensação de sobrevivência em atraso, sendo o primeiro desconto em prestações correspondentes a 10% da pensão mensal e o segundo em 120 prestações mensais e consecutivas, a 1.ª de 32\$10 e as restantes de 21\$80.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 2.º, divisão 3.ª código 17-B do orçamento do Ministério das Finanças. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Abril de 1991).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 4 de Fevereiro de 1991:

João da Luz Lopes, ex-técnico auxiliar de 2.ª classe, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas reabilitado nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei 31/88.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril de 1991).

De 6:

Oswaldo Pedro Maurício, técnico superior de 2.ª classe da Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural — transferido, a seu pedido para os Serviços Regionais — Direcção Regional de Santo Antão do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, passando a receber os seus salários pelo capítulo 1.º, divisão 10.ª código 1.2 do orçamento geral do Estado.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 10.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril de 1991).

De 12 de Março:

António Avelino Mendes de Barros, chefe de trabalho de 2.ª classe, provisório do quadro do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas em serviço na Junta dos Recursos Hídricos, nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 38.3.5 do

orçamento vigente. Subsídio atribuído ao Conselho Nacional de Águas — Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas. — Gabinete do Ministro. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 11 de Abril de 1991).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, e Promoção Social:

De 14 de Fevereiro de 1991:

João Manuel Santos Oliveira, filho da enfermeira Maria Francisca da Circunscrição Santos, prestando serviço na PMI/PF de S. Vicente — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 17 de Janeiro de 1991, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para um centro especializado em cirurgia pediatria no exterior por estarem esgotados os recursos locais de tratamento».

Dado a menoridade do paciente deve ser acompanhado por um familiar.

De 5 de Março:

Paula Maria Fortes, técnica de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, na situação de licença registada — prorrogada a referida licença por mais seis meses, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1991.

Despachos de S. Ex.ª o ex-Ministro da Educação:

De 26 de Outubro de 1990:

José Carlos Tavares Gonçalves — nomeado, nos termos da alínea b) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe, da Escola do Ensino Básico Complementar de Água de Gato.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 4.ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 17 de Abril de 1991):

De 10 de Novembro:

António Cardoso — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 58.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de professor do Ensino Primário de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Ensino.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 4.ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 17 de Abril de 1991).

De 8 de Janeiro de 1991:

Joaquim António Protácio — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de 3.º

oficial, da Escola do Ensino Secundário da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 23.ª código código 1.2 do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Abril de 1991):

António Luis Gomes Varela — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de guarda nocturno de 3.ª classe, da Escola do Ensino Básico Complementar do Maio.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 28.ª, código 1.2 do orçamento vigente.— (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril de 1991).

José Francisco Lopes — contratado, nos termos da alínea a) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de contínuo, da Escola do Ensino Secundária da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento vigente.— (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Abril de 1991).

De 23:

Rafael José Dias — assalariado, nos termos do artigo 5.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de quadra nocturno de 3.ª classe, da subdelegação do Ministério da Educação da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 23.ª, código 1.2 do orçamento vigente.— (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Abril de 1991).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 31 de Janeiro de 1991:

Ivone Fortes dos Santos — contratada, nos termos da alínea a) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de contínuo, do Liceu «Ludgero Lima».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 38.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 21 de Fevereiro:

Marisa Helena Mendes dos Reis Borges Barbosa — nomeada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, da Direcção-Geral da Educação Extra-Escolar.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Abril de 1991).

De 27:

João Pedro Osório Fortes, revalidado o contrato, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercer o cargo docente, du-

rante o ano lectivo 1990/91, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», na Escola Secundária de Achada de Santo António, com efeitos a partir de 14 de Fevereiro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 43.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas:

De 25 de Março de 1991:

Joaquim dos Santos Ferreira Semedo, 3.º oficial, de nomeação provisória, do quadro da Direcção-Geral da Administração do Ministério das Obras Públicas — nomeado, definitivamente, no referido cargo nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.— (Anotado pelo Tribunal de Contas em 15 de Abril de 1991).

De 1 de Abril:

Luísa Santos de Barros — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para, exercer o cargo de contínuo, da Direcção Regional de Santiago de Ministério das Obras Públicas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente.— (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Abril de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Indústria, Comércio e Turismo:

De 9 de Abril de 1991:

Adelina Maria da Veiga Martins, servente assalariada, da Direcção-Geral da Fiscalização Económica — dada por finda o assalariamento, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1991.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Abril de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro das Finanças:

De 12 de Dezembro de 1990:

Maria Margarida Mendes Ramos, mãe e representante de Carlos Alberto Mendes Ramos de Carvalho, Carlos Manuel Ramos de Carvalho e Aneth Sige Ramos de Carvalho, que foi operário semi-qualificado de 2.ª classe, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, falecido em 31 de Janeiro de 1990, fixado ao abrigo do disposto no artigo 9.º n.º 1 e 10.º n.º 3 do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência mensal de 1 965\$, sujeitos ao aumento previsto na lei.

A esta pensão será descontada a quantia de 28 689\$ para compensação de aposentação em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a 1.ª de 239\$ e as restantes de 248\$ e a quantia de 478\$40 para compensação de sobrevivência em 96 prestações mensais e consecutivas de 49\$80.

O encargo resultante da despesa tem cabimento no capítulo 2.º divisão 3.ª, código 17-B do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Abril de 1991).

Despachos de S. Ex.ª o ex-Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 5 de Junho de 1989:

Jcáo Nascimento Moreira Lopes Fernandes, candidato classificado em concurso — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente o cargo de 3.º oficial da Direcção-Geral da Educação Física e Desportos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril de 1991).

De 26 de Dezembro de 1990:

Filinto João Carvalho Varela Moreira, candidato classificado em concurso — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de 3.º oficial, do Arquivo Histórico Nacional.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no artigo 1.º n.º 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril de 1991).

Odete Maria Correia da Fonseca — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de 3.º oficial, da Direcção-Geral da Administração do ex-Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o ex-Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro:

De 11 de Outubro de 1990.

Carlos Alberto Lima Mendes — nomeado, nos termos do artigo 25.º, § 4.º da Lei Orgânica da Presidência da República e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Administração da Presidência da República.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Abril de 1991).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 22 de Fevereiro de 1991:

Abel Gonçalves, pagador, contratado, da Direcção-Geral de do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 2 da alínea b) do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, com

direito à pensão provisória anual de 85 200\$ (oitenta e cinco mil e duzentos escudos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 17 anos de serviço, prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril de 1991).

De 28 de Março.

Joaquim Gomes Pereira, encadernador de 1.ª classe, definitivo, do ex-quadro privativo do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, conforme publicação no *Boletim Oficial* n.º 4/91, de 26 de Janeiro — concedido a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 189 600\$ (cento e oitenta e nove mil e seiscentos escudos), calculada de acordo com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Esta pensão deverá ser acrescida do aumento concedido as classes inactivas pelo Decreto-Lei n.º 101-M/90, de 23 de Novembro.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 10 de Abril de 1991)

De 28:

João de Deus Maximiano, director principal, da Direcção-Geral da Administração Pública, tendo exercido as funções de Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro, desligado de serviço, para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os dispositivos contidos e combinados do Estatuto dos Membros do Governo (artigo 13.º alínea b) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 89/79, de 27 de Outubro e da Lei n.º 85/III/90, de 6 de Outubro, artigos 7.º e 8.º, com direito à pensão anual de 504 000\$ (quinhentos e quatro mil escudos).

Esta pensão deverá ser acrescida do aumento concedido as classes inactivas pelo Decreto-Lei n.º 101-M/90, de 23 de Novembro.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Abril de 1991)

Maria da Luz Freire Andrade Boal, directora de 1.ª classe, do quadro do pessoal do Ministério da Educação — desligado de serviço, para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 342 000\$ (trezentos e quarenta e dois mil escudos).

Esta pensão deverá ser acrescida do aumento concedido pelo Decreto-Lei n.º 101-M/90, de 23 de Novembro.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do

orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 11 de Abril de 1991:

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado de Promoção Social:

De 22 de Fevereiro de 1991:

Maria de Fátima Lopes — nomeada, nos termos do Decreto-Lei n.º 128/85, (artigo 1.º, n.º 2,) para exercer, interinamente, o cargo de técnico auxiliar de 3.ª classe, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, com colocação na Delegação dos Assuntos Sociais do Tarrafal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril de 1991).

Despachos do Director-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 28 de Março de 1991:

Maria da Luz Mendes Ribeiro, continuo do quadro auxiliar das Alfândegas, aposentado compulsivamente — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Contagem feita e publicada no Boletim Oficial n.º 4/76	23	1	2
De 5 de Julho de 1975 a 22 de Julho de 1989	14	—	18
Total	37	1	20

José Jorge Costa Pina, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Marinha Mercante — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar o curso de investigação de acidentes marítimas, a ter lugar em Trieste Itália, de 18 de Fevereiro a 17 de Maio de 1991.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Abril de 1991).

De 15 de Abril:

André Corsino da Graça, 1.º oficial, definitivo, do ex-quadro privativo do Partido Africano da Independência de Cabo Verde — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço, prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 2 de Julho de 1962 a 6 de Março de 1965	2	9	5
De 29 de Maio de 1970 a 31 de Julho de 1972	2	2	3
Serviço militar	1	10	—

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo. 1 7 25

De 1 de Janeiro de 1984 a 22 de Janeiro de 1991 7 — 21

Total 15 5 24

Maria Antónia Évora Barros, professora de 2.º nível, 3.ª classe, provisória, do Ensino Básico Elementar — conta, para efeitos de mudança de classe, o seguinte tempo de serviço, prestado ao Estado:

Total 9 5 9

De 16:

Maria Ines Vieira de Andrade de Barros, professora de posto escolar de 3.ª classe — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço, prestado ao Estado:

	A	M	D
De 7 de Outubro de 1972 a 5 de Agosto de 1973	—	9	29
De 8 de Outubro de 1973 a 5 de Agosto de 1974	—	9	28
De 16 de Novembro de 1974 a 5 de Agosto de 1975	—	8	20
De 15 de Dezembro de 1975 a 5 de Agosto de 1976	—	7	21
De 11 de Dezembro de 1976 a 31 de Junho de 1977... ..	—	7	21
De 15 de Outubro de 1977 a 31 de Julho de 1978... ..	—	9	17
De 2 de Dezembro de 1978 a 31 de Julho de 1979... ..	—	8	—
De 10 de Dezembro de 1979 a 31 de Julho de 1980... ..	—	7	22
De 8 de Novembro de 1980 a 31 de Julho de 1981... ..	—	8	24
De 1 de Agosto de 1981 a 31 de Julho de 1983... ..	2	—	1
De 1 de Novembro de 1983 a 30 de Setembro de 1984	—	11	—
De 7 de Outubro de 1984 a 31 de Julho de 1985... ..	—	9	25
De 1 de Outubro de 1985 a 31 de Julho de 1986... ..	—	10	1
De 1 de Outubro de 1986 a 30 de Setembro de 1987	1	—	—
De 7 de Outubro de 1987 a 30 de Setembro de 1989	1	11	24
Total	9	5	23

De 17:

Manuel dos Santos Alves, agente de 2.ª classe, da Polícia Económica e Fiscal, prestando serviço na Delegação

Aduaneira de S. Filipe — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço, prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

A M D

Serviço militar 1 8 24

De 1 de Março de 1965 a 4 de Julho de 1975 10 4 4

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo. 2 4 29

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 28 de Fevereiro de 1991 15 7 24

Total 30 1 21

António Pereira Semedo, auxiliar da Pecuária de 1.ª classe, da Direcção-Geral da Pecuária, prestando serviço, no Centro de Desenvolvimento Pecuária - Trindade — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço, prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

A M D

De 8 de Janeiro de 1955 a 4 de Julho de 1975 20 5 27

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo. 4 1 5

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Dezembro de 1985 10 5 27

Total 35 — 29

De 22:

Rosendo José Silva Pires Ferreira, director de 1.ª classe, do quadro do Ministério da Defesa Nacional — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço, prestado ao Estado:

A M D

Cantagem feita e publicada no *Boletim Oficial* n.º 44/86, de 1 de Novembro. 22 9 28

De 1 de Setembro de 1986 a 31 de Dezembro de 1990 4 4 1

Total 27 1 29

Vicência Monteiro Andrade, telefonista, da Direcção-Geral da Fazenda Pública — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço, prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

A M D

De 3 de Dezembro de 1965 a 4 de Julho de 1975 9 7 2

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo. 1 21 —

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Março de 1991 15 8 27

Total 28 — 27

Basilissa Rodrigues Pires Lima, director de 2. classe, da Secretaria-Geral do Governo — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço, prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

De 1 de Outubro de 1973 a 31 de Agosto de 1974 1 — 1

De 21 de Outubro de 1974 a 4 de Julho de 1975 — 8 14

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo. — 4 3

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Março de 1991 15 8 27

Total 17 9 15

Valéria Mendes de Carvalho, servente assalariada, da Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário, do Ministério da Educação — conta, para efeitos de diuturnidade, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A M D

De 1 de Junho de 1980 a 31 de Maio de 1990 10 — 1

Raquel Lima Rodrigues Fermio Fortes, mestra de 3.ª classe, definitiva, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo — conta, para efeitos de mudança de classe, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A M D

Total 10 1 2

Despachos do Director-Geral de Saúde:

De 20 de Março de 1991:

Daniel dos Santos, agente sanitário em serviço na Delegacia de Saúde do Maio — transferido, a seu pedido, para o concelho da Praia. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 12 de Abril de 1991).

De 27:

Elisabeth do Rosário Pereira, técnica de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, colocada na ilha do Sal — transferida, por conveniência de serviço, para a Delegacia de S. Vicente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Abril de 1991).

Despachos do Director do Hospital «Dr Agostinho Neto»:

De 2 de Abril de 1991:

Lourenço Carvalho, chefe de secção definitivo da Direcção-Geral de Extensão Rural — homologado o parecer da

Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 21 de Março de 1991, que é do seguinte teor:

«Que o examinado não carece de evacuação para o exterior».

Marcelino Lubrano Fortes, técnico auxiliar de 1.ª classe do Instituto Nacional das Cooperativas — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Março de 1991, que é do seguinte teor:

«Que a situação clínica não carece de evacuação.

Deve ficar ligado ao seu médico assistente.

Despacho do Director do Hospital Central da Praia, por delegação de S. Ex.ª o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 12 de Fevereiro de 1991:

José Manuel da Cruz, funcionário da Escola Industrial e Comercial do Mindelo — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 14 de Fevereiro de 1991, que é do seguinte teor:

«Que lhe sejam justificadas as faltas dadas de 7 de Janeiro de 1991 a 31 de Janeiro de 1991».

Despachos do Director do Hospital «Dr. Baptista de Sousa»:

De 22 de Fevereiro de 1991:

Maria Helena Baptista de Pina Delgado, enfermeira do Hospital «Dr. Baptista de Sousa» — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 14 de Fevereiro de 1991, que é do seguinte teor:

«Apresentada após o seu regresso de Portugal».

Luzete Correia Costa Almeida, enfermeira do Hospital «Dr. Baptista de Sousa» — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 14 de Fevereiro de 1991, que é do seguinte teor:

«Apresentada após o seu regresso de Portugal».

Deliberação do Conselho Deliberativo do Porto Novo:

De 30 de Novembro de 1990:

Marcos Pedro Maocha, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, provisório, do Secretariado Administrativo do Porto Novo — concedido, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, três meses de licença registada, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1990. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Março de 1991).

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de promoção para vagas de técnicos de 2.ª classe, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de Janeiro de 1991, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde e Promoção Social de 28 de Março de 1991.

Técnicos de 2.ª classe:

- 1 — Francisca dos Santos Silva Pinto.
- 2 — Maria Haideia Avelino Pires.

Deverão os candidatos ao concurso apresentar o trabalho escrito no período de 30 dias, após a publicação desta lista.

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de promoção para vagas de técnicos auxiliares de 1.ª e 2.ª classe, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 15 de Dezembro de 1990, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde e Promoção Social, de 27 de Fevereiro de 1991:

Para técnicos auxiliares de 1.ª classe:

1. Adélia Tavares Furtado.
2. Alberto Nascimento Alves.
3. Ana Maria da Silva Barros.
4. Arnaldo da Costa Vaz.
5. Constantina Maria Silva.
6. Emilio Gomes Nunes Leal.
7. Fátima Maria Lima Bettencourt.
8. Gisela Cardoso Rosa.
9. Isaurinda Santos Cruz Oliveira.
10. Joana Cacilda Gomes Lima.
11. José Sequeira da Silva.
12. Maria de Fátima Silva.
13. Maria do Rosário Correia Sanches Cardoso.
14. Maria Teresa de Jesus Barros Monteiro Lopes Semedo.
15. Maria Teresa Mascarenhas dos Santos Pina.
16. Teodora Félix Gomes Barbosa.

Técnicos auxiliares de 2.ª classe:

1. Ana Maria Gomes de Carvalho.
2. Arciolinda Maria Almeida Silva.
3. Benvindo João Leston Costa.
4. Carlos Manuel de Brito Pereira Vaz.
5. Domingos da Ressureição Lima.
6. José Luís Lima Santos.
7. Laurinda Odeth Neves Silva.
8. Maria Antónia Monteiro Fernandes.
9. Maria Auxiliadora da Luz Santos.
10. Maria da Conceição Souto Amado Gomes Barbosa.
11. Maria Helena dos Reis Lopes Spencer.
12. Maria Leonor Sena Afonseca Mendonça.
13. Saturnino Nascimento Baptista.

O candidato Saturnino Baptista deverá apresentar os documentos admitido condicionalmente.

Lista dos candidatos excluídos:

O candidato António Augusto Ferreira, foi excluído do concurso por ter abandonado o serviço em Setembro de 1987 (n.º 7, artigo 17.º do Estatuto Disciplinar dos agentes da Administração Pública).

Prazo de entrega dos trabalhos:

Deverão os candidatos ao concurso apresentar o trabalho escrito no período de 30 dias, após a publicação desta lista.

Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para técnico superior de 2.ª classe, do quadro dos Serviços Meteorológico Nacional do Ministério dos Transportes e Comunicações, nos termos dos artigos 26.º e 24.º, da Portaria n.º 63/89, de 24 de Novembro, de harmonia com o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/90, de 26 de Maio, homologado por despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, de 29 de Novembro de 1990:

1. Emanuel Francisco Santos Soares;
2. Osvaldo Correia e Silva.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica a constituição do júri e o programa para concurso de técnico de 3.ª classe, do Instituto Nacional de Investigação Agrária, respeitante a Maria Stella Fortes Benchimol e Adriano Mendes Furtado, e que por lapso não consta da publicação inserta no *Boletim Oficial* n.º 42/90:

Júri:

Sónia Ramos — Presidente;
Rui Silva.
Maria da Lourdes Lima.
Omar Barri.

Programa:

Manuseamento de pragas no laboratório.
Diferença entre insectos úteis e prejudiciais.

Importância de libertação dos parasitas em Cabo Verde no contexto da luta biológica.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Março de 1991, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 23 de Agosto de 1990, respeitante ao contrato de prestação de serviço docente na categoria de professor de 4.º nível, 3.ª classe, Eugénia Ana Monteiro dos Reis Tavares, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47/90.

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal de Contas, em 9 de Abril de 1991, os despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 26 de Outubro de 1990, respeitantes aos contratos de prestação de serviço docente, dos indivíduos abaixo indicados, no *Boletim Oficial* n.º 47/90:

Da Escola do Ensino Básico Complementar do Sal:

Professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra I:
Carlos Gonçalves Monteiro.
Direcção-Geral do Ensino:
Professor de Posto Escolar, 3.ª classe:
Daniel Augusto Fortes Almeida.

RECTIFICAÇÕES

Por lapso da Administração, foi publicado de forma inexacta o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação

de 4 de Outubro de 1990, respeitante ao contínuo da Escola do Ensino Básico Complementar do Maio, Izequiel Freire Fortes, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/91, de 23 de Fevereiro, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 38.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Deve ler-se:

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 28.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 5/90, de 15 de Dezembro o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde e Promoção Social, respeitante ao anúncio de concurso, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

João Benvindo Costa.

Deve ler-se:

Benvindo João Leston Costa.

Por lapso da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 14/91, de 6 de Abril, o despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças, respeitante a concessão de licença registada a Maria da Conceição Semedo, pelo que de novo se publica:

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças:

De 24 de Setembro de 1990:

Maria da Conceição Semedo, contínuo da Direcção-Geral do Orçamento — concedidos três meses de licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1990.

De 21 de Janeiro de 1991:

Maria da Conceição Semedo, contínuo da Direcção-Geral do Orçamento — concedidos, trinta dias de licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 25 de Abril de 1991. — O Director-Geral substituto, José Jorge Lisboa da Costa Santos, director de serviços.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANO**

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

Cartório do Contencioso Aduaneiro

EDITAL

Manuel Justiniãno Vieira Leda, verificador-chefe do quadro técnico aduaneiro, director da Alfândega da Praia, por substituição.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de

29 de Setembro de 1960, faço saber que, no próximo dia 4 de Maio, pelas 10 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (1.ª praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 19/90.

Lote único: constituído por 30 fechaduras c/respectivos puxadores, 30 fechos c/respectivas varas, 6 fechaduras, 3 jogos de torneiras p/banheiras, 8 torneiras, 60 tubos flexíveis, 24 fechos embutidos, 400 parafusos, 132 dobradiças e 5 conjuntos (porta-rolos, saboneteiros, copos e toalheiros), no valor de 70 304\$.

As mercadorias serão arrematadas no estado em que se encontram e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares publicos de costume e publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 18 de Abril de 1991. — Pelo director, *Manuel Justiniano Vieira Leda*.

(59)

Alfândega do Mindelo

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, director da Alfândega do Mindelo.

Faço saber que, nos termos do artigo 71.º § 4.º do contencioso aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944, é por este meio notificado o senhor Anibal Cardoso, de nacionalidade Portuguesa, que foi capitão no navio a motor «Santo Antão», ora em parte incerta, a tomar conhecimento do despacho de indicação proferida a folhas 22 a 23 dos autos de processo fiscal por transgressão n.º 61/90, prevista e punida pelos artigos 51.º (parágrafo único) e 52.º ambos do contencioso aduaneiro, no qual foi indiciado na multa máxima de 50 000\$ (cinquenta mil escudos) e nas custas e selos do citado processo, podendo recorrer no prazo legal.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares publicos de costume e publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 28 de Janeiro de 1991. — O director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(60)

Instituto Nacional das Cooperativas

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Produção e de Serviços Agro-Pecuários «Pai & Filhos»:

1. É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas demais disposições aplicáveis às organizações cooperativas, uma Cooperativa de Produção e de Serviços Agro-Pecuários, denominada por «Pai & Filhos» com a duração por tempo indeterminado a contar da data em que a assembleia constitutiva aprovou os estatutos.

2. A cooperativa «Pai & Filhos» tem a sua sede em Porto Madeira, freguesia de Santiago Maior do concelho de Santa Cruz, da ilha de Santiago.

3. A cooperativa «Pai & Filhos» aceita como seus os fins do cooperativismo estipulados no artigo 3.º, da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e, fixa ainda, os seguintes:

- Produção e comercialização de produtos agrícolas;
- Produção e comercialização de produtos pecuários;
- Aquisição de assistência técnico-veterinária para o gado;
- Desenvolvimento de actividades complementares que contribuam para a promoção contínua dos filiados do ponto de vista social, económico e cultural.

O capital da cooperativa é de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos). É variável e ilimitado, sendo 30 000\$ (trinta mil escudos) a parte social de cada membro.

5. A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do conselho de direcção.

6. A responsabilidade de cada membro é limitado no valor de 150 000\$ (cento e cinquenta mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o n.º 174, a fls. 174/91, de «Livro de Matricula».

Instituto Nacional das Cooperativas na Praia, aos 26 dias do mês de Fevereiro de 1991. — O Presidente, *Cândido Santana*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

ANÚNCIO

(2.ª publicação)

A Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, torna público que nos autos de alteração de nome em que é requerente Maria Gabriela Pereira, solteira, de cinquenta e cinco anos de idade, natural da freguesia de S. Lourenço do concelho do Fogo, residente em Pedro-Homem, correm éditos de trinta dias a contar da data da segunda e última publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, convidando os interessados a deduzirem qualquer oposição no pedido que consiste na seguinte modificação.

Maria Gabriela Pereira, para Gabriela Pereira, nome pelo qual é conhecida e tratada por todos desde criança.

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, na Praia, 12 de Março de 1991. — O director-geral substituto *Jorge Rodrigues Pires*, Notário da Região da Praia.

(61)

ANÚNCIO

(2.ª publicação)

A Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, torna público que nos autos de alteração de nome em que é requerente Cândida Francisca da Piedade, solteira, doméstica, natural da freguesia de Nossa Senhora do Rosário, concelho de S. Nicolau, nascida aos 23 de Março de 1922, filha de Justino Filipe Jóia e de Francisca Maria de Piedade, residente em S. Vicente, correm éditos de trinta (30) dias a contar da data da segunda e última publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, convidando os interessados a deduzirem qualquer oposição sobre o pedido que consiste na seguinte modificação.

Cândida Francisca da Piedade, para Cândida Francisca Vieira, nome que sempre usou desde criança.

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, na Praia, 25 de Março de 1991. — O director-geral substituto, *Jorge Rodrigues Pires*, Notário da Região da Praia.

(62)

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 30/C, de fls. 99 verso a 100 verso, se encontra exarada uma escritura de alteração do pacto social

da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada SOCOTRIL—Sociedade Comercial de Materiais de Construção Civil, Ld.ª, com sede nesta cidade da Praia.

Que, de harmonia com a deliberação tomada na reunião da assembleia geral extraordinária de vinte de Dezembro do ano findo, alteram a redacção da cláusula quarta do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

Artigo Quarto

O objectivo da sociedade é o exercício do comércio geral de importação e exportação, podendo, entretanto, dedicar-se a outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos nove dias de Abril de mil novecentos e noventa e um.
— O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º n.ºs 1 e 2	95\$00
Cofre Geral	10\$00
Reembolso	5\$00
Selos... ..	45\$00
Total	155\$00

(São: cento e cinquenta escudos).
Conferida por, *Joaquim Rodrigues*.
Registada sob o n.º 3370/91.

(63)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 50 a 51, verso do livro de notas para escrituras diversas número 30/C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre António Joaquim Rocha Mendes Fernandes e Livinho de Jesus Pires Lopes Tavares, uma sociedade por quotas de responsabilidade, denominada Ocidental Africa Trading, com sede nesta cidade da Praia, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação de NAUTILUS e tem a sua sede na cidade da Praia da Ilha de Santiago, sendo a sua duração por tempo indeterminado, podendo abrir dependência em qualquer parte do território nacional.

Artigo 2.º

O seu objecto é a prestação de serviços subaquáticos e a exploração de recursos marítimos, podendo dedicar-se a outras actividades conforme deliberação dos sócios.

Artigo 3.º

1) — O capital social é de cinquenta mil escudos e correspondente à: soma das quotas dos sócios na proporção seguinte:

António Joaquim Rocha Mendes, cinquenta por cento no valor de vinte e cinco mil escudos;

Livinho de Jesus Pires Lopes Tavares, cinquenta por cento, no valor de vinte e cinco mil escudos.

2. O capital social será realizado integralmente em dinheiro em cinco prestações iguais e trimestrais, sendo a primeira entregue na altura da constituição.

3. A sociedade poderá elevar o seu capital social uma ou mais vezes desde que os sócios assim o deliberem.

Artigo 4.º

A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios e a favor de estranhos à sociedade, sem prejuízo

do direito de preferência da sociedade e dos sócios, com aviso prévio de noventa dias por carta registada.

Artigo 5.º

A gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Artigo 6.º

Fica proibido aos sócios obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos semelhantes estranhos aos negócios sociais.

Artigo 7.º

Anualmente será dado um balanço com fecho a trinta e um de Dezembro que terá de ser apresentado até trinta e um de Março do ano imediato.

Artigo 8.º

A distribuição dos lucros será realizada depois de efectuadas reservas convenientes.

Artigo 9.º

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e na sua partilha procederão os sócios de acordo com o que for de direito.

Artigo 10.º

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes e com o representante ou herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar a sociedade. Nesse caso proceder-se-á a balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago em prestações iguais e sucessivas, os quais vencerão juro igual ao da taxa de desconto do Banco de Cabo Verde.

Artigo 11.º

Em todo o omissis neste estatutos regularão as disposições legais aplicáveis.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos catorze de Março de mil novecentos e noventa e um.
— O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conta:

Art. 17.º, n.º 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	50\$00
Selos	75\$00
Total	208\$00

(São duzentos e oito escudos).
— Conferida. Registada sob o n.º 2665/91.

(64)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número trinta barra C, de folhas noventa e seis a noventa e nove, com a data de vinte de Março do ano em curso, foi entre Alvaro Leitão da Graça, Filho, Rosil Leitão da Graça, Aristides Leitão da Graça, Dina Porfírio Leitão da Graça e Fernando Antero Leitão da Graça, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade para Serviços Gráficos — Gráfica da Praia, Ld.ª» que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade para Serviços Gráficos — Gráfica da Praia Ld.ª».

Artigo 2.º

O seu objectivo é a exploração de todo e qualquer sistema de impressão, dentro da arte gráfica, serigrafia e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, nomeadamente as actividades paralelas de edição e distribuição de obras literárias ou artísticas, que os sócios resolvam explorar e sejam autorizadas por lei. A sociedade tem a sua sede na Praia, e poderá criar delegações em qualquer outra localidade do território nacional.

Artigo 3.º

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu começo a partir de hoje, data da escritura.

Artigo 4.º

O capital social é de cinco milhões de escudos realizado em dinheiro e corresponde as quotas dos sócios na seguinte proporção:

Álvaro Leitão da Graça, Filho, dois milhões quinhentos e cinquenta mil escudos;

Rosil Leitão da Graça, um milhão de escudos;

Aristides Leitão da Graça, duzentos mil escudos;

Dina Porfírio Leitão da Graça, seiscentos e vinte e cinco mil escudos;

Fernando Leitão da Graça, seiscentos e vinte e cinco mil escudos.

Artigo 5.º

É proibida a cessão de quotas a estranhos, sem consentimento da sociedade, mas é livremente permitida entre os sócios.

Artigo 6.º

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio-gerente Álvaro Leitão da Graça, Filho, para o que desde já é nomeado, com dispensa de caução.

Artigo 7.º

Para obrigar a sociedade em aceites, saques, endossos de letras e negócios de maior vulto é obrigatória a assinatura do sócio-gerente nomeado.

Artigo 8.º

No caso de ausência do sócio-gerente nomeado, podera passar procuração a pessoa de confiança dele para gerir a sociedade

Artigo 9.º

É proibido ao gerente assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e a dos semelhantes ou assumir obrigações ou responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

Artigo 10.º

Quando a lei não exigir outras formalidades especiais, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência.

Artigo 11.º

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, por admissão de novos sócios ou por subscrição de novas quotas pelos sócios actuais.

Artigo 12.º

Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das quotas subscritas.

Artigo 13.º

Antes de repartidos os lucros serão retirados a percentagem de cinco por cento de fundos de reserva legal, po-

dendo também se a gerência assim achar conveniente, sem criados outros fundos reputados necessários.

Artigo 14.º

Na proporção da divisão dos lucros serão suportados os prejuizos.

Artigo 15.º

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com o sócio e com o representante ou herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á a balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhe será pago em prestações trimestrais iguais e sucessivas, as quais vencerão juros iguais ao da taxa de desconto do Banco de Cabo Verde.

Artigo 16.º

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados relativos a trinta e um de Dezembro, devendo estar apurados e assinados até fins de Março imediato.

Artigo 17.º

Para a resolução de questões emergentes deste pacto social, os sócios escolhem o Tribunal da Região de Primeira Classe da Praia.

Artigo 18.º

Em todo o omissio regem as disposições vigentes aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e seis dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 17.º n.os 1 e 2	150\$00
Cofre Geral	16\$00
Reembolso	15\$00
Selos... ..	105\$00
Total	291\$00

(São duzentos e noventa e um escudos). — Conferida. Registada sob o n.º 2964/91.

(65)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 31/C, de fls. 53 verso a 56, com a data de quinze de Abril do ano em curso, foi constituída entre Maria da Luz Freire de Andrade Boal, Luís Matos da Fonseca, Olivio Melício Pires, Carlos Nunes Fernandes dos Reis, Cabo-Video Productions, Limitada e Roberto dos Santos Gomes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Grafedito-Empresa Gráfica, Lda, com sede nesta cidade da Praia, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

A Sociedade adopta a denominação «Grafedito, Empresa Gráfica, Lda», tem sede nesta Cidade da Praia e durará por tempo indeterminado, com início nesta data, podendo, no entanto, a qualquer tempo estabelecer sucursais onde e quando lhe parecer conveniente.

1. O objectivo social é a produção de trabalhos gráficos, e o exercício de actividade livreira e de papelaria.

2. A sociedade pode ainda participar no capital de empresas constituídas ou a constituir, mediante autorização de assembleia geral.

O capital social é de cinco milhões de escudos, inteiramente subscrito e realizado em equipamentos, pertencendo a cada um dos sócios a quota seguinte:

1. Maria da Luz Freire de Andrade Boal, 25%	1 250 000\$00
2. Luis Matos da Fonseca, 20%	1 000 000\$00
3. Olivio Melício Pires, 20%... ..	1 000 000\$00
4. Carlos Nunes Fernandes dos Reis, 15%	750 000\$00
5. Cabo-Video Productions, Limi- tada, 15%	750 000\$00
6. Roberto dos Santos Gomes, 5%, ...	250 000\$00

Artigo 4.º

1. A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente é confiada ao sócio Dr. Carlos Nunes Fernandes dos Reis, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

2. Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos, basta a assinatura do sócio gerente designado.

3. A sociedade poderá nomear procuradores que obrigam a mesma nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusive para fins designados no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, podendo o sócio-gerente delegar nos procuradores os seus poderes, no todo ou em parte.

Artigo 5.º

A sociedade não poderá ser obrigada em fiança, abonações, letras de favor ou em contrato, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo 6.º

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não exigir outra forma, serão convocadas por carta registada com antecedência de pelo menos, quinze dias.

Artigo 7.º

1. A sociedade não se dissolverá pela vontade, renúncia, morte, interdição ou extinção dum sócio, mas apenas nos casos taxativamente previstos na lei.

2. Quanto aos herdeiros do sócio falecido, a sociedade reserva-se o direito de:

- Se lhe interessar a continuação deles na sociedade estes nomearão um de entre si que a todos nela se represente;
- Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, procederá a respectiva amortização de quota, pagamento esse que será feito mediante valor apurado num balanço expressamente dado para o efeito, em prestação a combinar.

Artigo 8.º

Os anos sociais serão os cívicos e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados assinados até fins de Março do ano seguinte.

Artigo 9.º

Em todo o omissis, regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações dos sócios legamente tomadas em Assembleia Geral, sendo competente o foro da Região da Praia, para dirimir as questões emergentes deste contrato.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezassete dias de Abril de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Jorgé Rodrigues Pires*.

Conta:

Art. 17.º n.ºs 1 e 2	135\$00
Cofre Geral	14\$00
Reembolso	10\$00
Selos	75\$00 = 234\$00

(Duzentos e trinta e quatro escudos).
Conferida por *Joaquim Rodrigues*. Regis-
tado sob o n.º 3650/91.

(66)

Conservatória dos Registos da Região de Santa Catarina

CONSERVADOR/NOTÁRIO

JOSÉ LUÍS RAMOS FREDERICO

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação que nesta Conservatória/Cartório Notarial a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número cinco, de folhas sessenta e oito a sessenta e nove, se encontra exarada uma escritura de habilitação notarial por óbito de João Gomes Semedo, falecido no estado de solteiro, com setenta e quatro anos de idade, o qual era natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, filho de Marcelina Gomes e de Maria Semedo, residente que foi em Agualva-Cacém, sem testamento, nem qualquer outra disposição de última vontade.

Que deixou como únicos herdeiros os filhos António Furtado Semedo, solteiro, residente em Achada Falcão, Edgar Furtado Semedo, solteiro, trabalhador e Amílcar Ramos Semedo, solteiro, trabalhador, residentes actualmente em Portugal, Vicente Ney Furtado Semedo, trabalhador, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Maria Antónia Silva Varela e Ana Maria Furtado Semedo, solteira, doméstica, residentes em Ribeira da Barca.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos, Notarial e Identificação Civil da Vila de Assomada-Santa Catarina, 30 de Janeiro de mil novecentos e noventa e um. — O Conservador/Notário, *José Luis Ramos Frederico*.

CONTA:

Art.º 17.º n.ºs 1 e 2	115\$00
Cofre Geral da Justiça	12\$00
Reembolso	5\$00
Selos	45\$00

Total... .. 177\$00

São (Cento e setenta e sete escudos) — Registado sob o n.º 131/91.

(67)

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

AVISO

Nos termos do artigo 77.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, faz-se público que por despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro da Justiça, de 17 de Janeiro de 1991, recaído nos autos de processo disciplinar n.ºs 15/87 e 59/89, mandados instaurar ao ajudante de Escrivão de Direito de 1.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, Joaquim Wenceslau Moreira de Carvalho, devidamente identificado nos mesmos autos, o referido arguido foi punido disciplinarmente.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 23 de Abril de 1991. — A directora-geral, *Ivete Monteiro*.